



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

LEI Nº 1.981 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a destinação de alimentos próprios ao consumo em comercialização no âmbito do município de Primavera do Leste".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica estabelecido critérios de destinação e doação de alimentos, com o objetivo de evitar o desperdício e promover a erradicação da fome no âmbito municipal.

Artigo 2º - Ficam autorizadas as empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes e outros do setor alimentício a doarem os alimentos considerados próprios ao consumo mais que não serão comercializados.

Parágrafo Único - Serão destinados à doação:

I - Os alimentos de natureza vegetal in natura e hortifrúti, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;

II - Os demais produtos alimentícios, sendo eles processados, embalados, manipulados ou de origem animal, poderão ser doados nos casos em que atenderem a todas as especificações técnicas exigidas para consumo, respeitando as determinações estipuladas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pelo Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura, e normas estabelecidas em lei federal, estadual e municipal.

Artigo 3º - Os alimentos a serem doados deverão ser encaminhados por meio de celebração de convênios com entidades não governamentais, associações, ONGs, fundações sem fins lucrativos, bancos de alimentos,



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

entre outros, com o objetivo de atender aos programas sociais ou de combate à fome e ao desperdício.

Parágrafo Único - Também poderão ser objeto de celebração de convênio, as entidades públicas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para entidades públicas que prestam atendimento aos animais, como zoológicos e redes de proteção animal.

Artigo 4º - Os alimentos destinados à doação serão utilizados, em regra, para:

I - Atender pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II - Consumo animal, para o processamento e transformação em ração, ou doação aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para entidades públicas que prestam atendimento aos animais, como zoológicos e redes de proteção animal, de acordo com as especificações técnicas e sanitárias;

III - Compostagem e transformação em adubos orgânicos, quando se tomarem inutilizáveis para o consumo ou estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade.

Artigo 5º - As empresas e entes descritos no art. 2º desta Lei, deverão manter controle e cadastro dos alimentos destinados à doação, discriminando em sistema próprio a quantidade de alimentos remetidos para cada inciso do art. 4º.

Artigo 6º - O transporte dos produtos doados ficará a cargo das instituições beneficiadas.

Artigo 7º - Observadas às respectivas atribuições durante o ciclo de produção, conservação e transporte, os doadores e donatários são responsáveis pelo cumprimento das normas técnicas que garantam a qualidade e segurança dos alimentos para as destinações previstas no art. 4º, sob as penas da Lei.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Parágrafo Único - As empresas, entes doadores e as entidades beneficiadas pelas doações deverão adotar medidas que não impliquem:

I - Na nocividade do produto doado, na falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento;

II - No desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Artigo 8º - Ainda que haja publicidade, as doações estabelecidas por esta Lei não caracterizam relação consumerista.

Artigo 9º - Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar a aplicabilidade desta Lei.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 15 de setembro de 2021.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.